



**PROCESSO N. °: 2020002317**

**AUTOR: MAJOR ARAÚJO**

**ASSUNTO: INSTITUI BOLSA PARA AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, PARA A MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU EM RAZÃO DE SER MULHER.**

## **RELATÓRIO**

Versam os autos acerca de Projeto de Lei de autoria do ilustríssimo Deputado Major Araújo que institui bolsa para aquisição de arma de fogo de uso permitido, para a mulher vítima de violência doméstica ou em razão de ser mulher.

Propõe, para tanto, bolsa para aquisição de arma de fogo de uso permitido, de acordo com a Lei nº 10.826/03, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em parcela única, para a mulher vítima de violência doméstica ou em razão de ser mulher, caracterizada, desde o indiciamento do autor, mediante requerimento da vítima, preenchidos.

Condiciona, porém, a mulheres que tenham mais de 21 (vinte e um) anos de idade, apresentem de documento comprobatório de residência certa no Estado de Goiás de no mínimo 03 (três) anos, não possuam registro de passagem policial pela prática de crime, higidez psiquiátrica e psicológica, preparo para manusear arma e habilitação em tiro e não possuir outro registro de arma de fogo.

Por fim, defende que a propositura vislumbra somar aos mecanismos já existentes, proporcionando à mulher que está em iminente risco de sofrer violência, meio material para que ela própria, como última e única alternativa efetiva, diante da falha de todos os instrumentos legais, sua defesa própria, consoante permissivo legal.

Após aprovação do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, encaminhou-se à Comissão de Segurança Pública, oportunidade em que fora a mim distribuída para analisar a conveniência e oportunidade da referida proposta.

**É o breve relatório.**

A Constituição Federal prevê que a segurança é condição basilar para o exercício da cidadania, sendo um direito social universal de todos os brasileiros. É entorno destes comandos normativos que precisamos analisar o quadro das respostas do Poder Público frente ao medo, à violência, ao crime e à garantia da cidadania.

Ao mesmo tempo em que prevê que todos são iguais perante a lei, compreende a realidade desigual em que está submersa e determina que o próprio poder público atue no sentido de reverter essa situação ou pelo menos atenuá-la.

Nesse contexto, surgem as ações afirmativas, denominação atribuída às medidas que visam, de algum modo, intervir nas relações sociais para quebrar a ordem vigente na sociedade e facilitar o acesso a bens jurídicos que se mostram inacessíveis ou de acesso muito dificultoso para certo grupo social, surgindo também como instrumento reparador em razão de um contexto histórico de desigualdade.

A expressão ações afirmativas engloba tanto medidas impositivas do Estado, assim como atividades voluntárias ou facultativas de inclusão criadas a critério de cada instituição, seja de forma espontânea ou baseada em incentivos estatais, mas sempre no sentido de provocar e fomentar a igualação material.

Dessa forma, as ações afirmativas, sejam quando promovidas pelo Poder Público ou quando realizadas pelo setor privado, caracterizam-se por visar o acesso a bens jurídicos inacessíveis ou de difícil acesso às minorias marginalizadas, no sentido de eliminar desequilíbrios evidentes na sociedade.

Já para Cashmore<sup>1</sup> ação afirmativa é “uma política pública voltada para reverter as tendências históricas que conferiram às minorias e às mulheres uma posição de desvantagem, principalmente nas áreas de educação e emprego. [...]”

Paola Capellin<sup>2</sup> voltando-se para a realidade feminina, considera que “ações afirmativas são uma estratégia de política social voltada para alcançar a

<sup>1</sup> CASHMORE, Ellis. Dicionário de relações étnicas e raciais. São Paulo: Summus, 2000, p. 31.

<sup>2</sup> CAPELLIN, Paola. Ações afirmativas: Uma estratégia para corrigir as desigualdades entre homens e mulheres. In: Discriminação positiva – ações afirmativas – em busca da igualdade. 2. ed. São Paulo: CFEMEA/ELAS, 1996, p. 13.

igualdade entre homens e mulheres nas diferentes instâncias: no mercado de trabalho, na política, etc.”

No Brasil, observa-se que o índice de violência contra a mulher encontra-se em crescimento, ultrapassando a marca de 68 mil casos noticiados em 2018 conforme a base de dados da Linear Clipping, utilizada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, da Câmara dos Deputados, que deu origem ao Mapa da Violência Contra a Mulher 2018.

Nessa senda, é imperioso que o Poder Público, na esteira do que determina a Constituição Federal, se volte a ações que envolvam a proteção de vulneráveis, notadamente, no caso em análise, as mulheres que sofrem ou sofreram violência doméstica.

Inúmeras vezes, em que pese a impossibilidade de convivência com os agressores, as mulheres sofrem toda sorte de perseguição, ficando a mercê da maldade humana, tendo seu direito de legítima defesa tolhido pelo Estado.

Dessa forma, após detida análise ao que concerne ao mérito da matéria, em especial aos aspectos fixados no artigo 45, IX do Regimento Interno, relato favoravelmente à matéria, postulando por sua **ADMISSIBILIDADE**, visto que se trata de uma forma de tentativa de minimização do que as mulheres vítimas de violência sofrem diuturnamente sem poderem se defender.

SALA DE COMISSÕES, 17 de maio de 2021.

  
**DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO**  
Deputado Estadual